Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Lei número 2.053, de 19 de março de 1.991.

"Dispõe sobre a composição, organização do Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências correlatas."

ALTERADA PELA LEI 2578 / 1994

José Tadeu de Resende, prefeito do município de Piedade, Estado de São Paulo.

Usando de suas atribuições que lhe são são conferidas por lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade, Decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, previsto no artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo Compete:

I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da politica municipal de saúde;

II - Estabelecer diretrizes para elaboração dos planos de saúde, adequado á realidade epidemiológica e de organização de serviços, no ambito do município;

III - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, no ambito do município;

IV - Propor medida para aperfeiçoamento e organização e do funcionamento do sistema único de saúde - SUS.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde, será presidido pelo Diretor Municipal de Saúde e terá a seguinte composição:

I - Dois representantes da Diretoria Municipal da Saúde;

II - Um representante da Secretaria de Estado da Saúde;

III - Um representante das demais Diretorias Municipais;

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

IV - Dois representantes de prestadores de serviços de Saúde, sendo um de entidade filantrópica e um de entidades com fins lucrativos do município;

V - Um representante do conjunto das entidades de representação de outros profissionais da área de saúde do município;

VI - Um representante do Sindicato de Trabalhadores da Saúde do município;

Vii - Dois representantes dos usuários, indicados pelos sindicatos de trabalhadores, sindicato patronais, associados de conselho comunitários, associações de doentes e portadores de deficiência e outras / entidades da sociedade civil representativa de usuários do município.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS serão nomeados pelo prefeito do município mediante critérios a serem estabelecidos por decreto.

Parágrafo 2º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumira o suplente, com direito á voto.

Parágrafo 3º - Os orgãos e entidades referido neste artigo poderão, e a qualquer tempo, propor por intermédio do Diretor Municipal da Saúde a substituição dos seus respectivos representantes.

Parágrafo 4º - Será dispensado o membro que sem motivo justificado, deixar de comparecer a duas reuniões / consecutivas ou a três intercaladas no período de 01 (um) ano.

Parágrafo 5º - No término do mandato do prefeito considerar - se-ão dispensados todos os membros do Conselho Municipal de Sáude - CMS.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

Parágrafo 6º - As funções de membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS não serão remunerados, sendo seu exercício considerado serviço relevante á preservação da saúde da população.

Artigo 3º - Fica instituido junto ao Conselho Municipal de Saúde - CMS uma Assessoria Jurídica, que terá as seguintes atribuições:

I - Assessorar juridicamente o Conselho Municipal de Saúde - CMS na organização e no funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS/SP.

II - Articular-se com os órgãos juridicos da Prefeitura bem como das entidades públicas e privadas participantes dos Sistema Único de Saúde - SUS, para a condução harmonizada de assuntos administrativos e jurídicos de interesse dos SUS/SP, resguardada a competencia exclusiva das Procuradorias Federais, Estaduais e Municipais.

Parágrafo 1º - A Assessoria Jurídica do Conselho Municipal de Saúde - CMS não terá representação judicial.

Parágrafo 2º - A Assessoria Jurídica contará com procuradores , assessores e assistentes técnicos para o desempenho de suas funções.

Artigo 4º - Os integrantes da Assessoria Jurídica do Conselho Municipal de Saúde - CMS serão designados pelo seu Presidente.

Artigo 5º - Considera-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde - CMS as Universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Artigo 6º - O Conselho reunir-se-a ordinariamente, uma vez a cada dois meses e extraordinariamente quando convocados pelo presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

Parágrafo 1º - As sessões plenárias do Conselho Municipal de de Saúde instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presente.

Parágrafo 2º - Cada membro terá direito a um voto.

Parágrafo 3º - O presidente do Conselho Municipal de Saúde CMS terá, além do voto comum o de qualidade , bem como prerrogativa de deliberar "ad referendum" do plenário.

Parágrafo 4º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em deliberações.

Artigo 7º - Caberá ao presidente a designação do Diretor executivo do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituidas no ambito do prôpio Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas á compatibilização de politicas e programas para a saúde, cuja execução envolva não compreendidas no ambito do Sistema Único de Saúde - SUS, em especial:

A) Alimentação e nutrição;
B) Saneamento e Meio Ambiente
C) Vigilancia Sanitária e Farmacoepidemiológia;
D) Recursos Humanos;
E) Ciência e Técnologia
F) Saúde do Trabalhador

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Artigo 9º - Serão criadas comissões de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades, metodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS, assim como em relação a pesquisa e a cooperação técnica entre essas instituições.

Artigo 10 - A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, serão disciplinadas no regimento interno, aprovado pelo seu Plenário.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 19 de março de 1.991.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.

Francisco José Dias Oliveira
Chf. Sec. Exp. Geral.